Dario de BITTENCOURT

DAS «ORDENAÇÕES FILIPINAS» Á CREAÇÃO DO MINISTERIO DO TRABALHO

— A LEGISLAÇÃO SOCIAL TRABALHISTA BRASILEIRA ANTERIOR A 1930 —

Separata da Revista
"TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO"
Ano I, N.º 2. Setembro, 1938
— com acréscimos —

OUTUBRO, 1938
TIPOGRAFIA THURMANN
RUA 7 DE SETEMBRO, 723
PORTO ALEGRE

a quem dispuzér de recursos para estudar o grande estadista riograndense sob este aspéto, que será (si nos não enganamos) de todo inédito.

Ainda quanto a este aspéto, não será inoportuno lembrar, aqui, que o sr. Lindolfo Cóllor, — primeiro ministro do Trabalho e autor das primeiras leis sociáis-trabalhistas decretadas depois de 1930, — jámais escondeu uma admiração profunda pela figura solar de Julio de Castilhos — ao ponto de, ainda oito mêses antes da implantação do Estado Novo, haver fundado, no Rio Grande do Sul, um novo partido politico, denominado Partido Republicano "Castilhista".

* * *

A Constituição de 1891, no art 72, § 3.º, assegurava a liberdade de associação; esse dispositivo foi regulamentado, em 10 de setembro de 1893, pelo vice-presidente marechal Floriano Peixoto, que sancionou a lei n.º 173, decretada pelo Congresso Nacional: regulava a organização das associações que se fundassem para fins religiosos moráis, cientificos, artisticos, politicos ou de simples recreio, (12 a)

Quasi todos os preceitos dessa lei tiveram acolhida, muito mais tarde, no Codigo Civil Brasileiro (Liv. I, tit. I, cap. II).

10 — Largo interregno decorreu, entre 1893/1903, sem qualquer lei nova, de fundo social trabalhista, máu grado o esforço do legislativo.

Esse periodo — verdadeiro "periodo de projétos" — é pontilhado pela apresentação, á Camara dos Deputados, de importantes esboços de lei, sendo dignos de menções os eguintes, conforme dados fornecidos pelo Sr. Adauto Fernandes (*"Direito Industrial Brasileiro"* pags. 158/160):

1893 — O deputado Leovegildo Filgueiras cogita do "homestead", bem de familia, e o deputado Costa Machado oferece um projéto sobre o contráto de trabalho e que, no sentir do sr. Adauto Fernandes (pag. 159), "com pequenas alterações, é copia da decrépita e reacionária legislação monarquista, já revogada pelo Governo Provisorio".

1895 — O deputado Moráis Barros apresenta novo projéto de lei sobre contráto de trabalho agricola e o sr. Chagas Lobato revive a questão do "homestead".

1899 — O sr. Moráis Barros volta á atividade com o projéto de lei cogitando do contráto de prestação de serviços agricolas.

1900 — O deputado Lacerda Franco trata do credito rural e agricola e das sociedades cooperativas.

1901 — O sr. Bernardino Campos apresenta um projéto instituindo privilegio para o pagamento de dividas provenientes de salários do trabalhador rural — convertido em lei, tres anos depois, sendo o decreto n.º 1.150, de 5 de janeiro de 1904.

* * *

A lei n.º 859, de 16 de agôsto de 1902, reformando a lei sobre falencias, tratando da situação dos credores da massa e dos da falencia, considerou "com privilegio sobre todo o ativo", com outros mais, "os de salários, ou soldadas, de feitores, guarda-livros, caixeiros, agentes ou domesticos do falido, vencidos no ano imediatamente anterior á data da declaração de falencia, tenham ou não registrados os titulos de nomeação" — Essa parte final foi, talvez,

o ponto de partida para a lei de 13 de novembro de 1928 que revogou parcialmente o art 74 do Cod. Com., ou seja no tocante á obrigatoriedade de nomeação do preposto por escrito e inscrição da mesma na Junta Comercial (n.º 22 deste ensáio).

Na lei falimentar de 1902 ainda se encontram preceitos outros, de fundo acentuadamente trabalhista nos seguintes dispositivos: Art. 78, I, "c" e II, "b".

*
* *

1903 — O deputado Francisco Malta revivesce antiga disputa sobre o bem de familia.

A 6 de janeiro de 1903, o presidente Rodrigues Alves sancionou o decreto n.º 979,, facultando aos profissionais da agricultura a industria rural, de qualquer gênero, organizarem entre si "Sindicatos", cuja finalidade precípua sería "o estudo, custeio e defesa de seus interesses".

Tinha inicio, assim, a vida sindical brasileira.

11 — No ano seguinte (1904), o decreto n.º 1.150, de 5 de janeiro, instituiu o privilegio para pagamento de dividas provenientes de salários do trabalhador rural; esse decreto foi alterado pelo de numero 1.607, de 29 de dezembro de 1906. Foram ambos regulamentados pelo decreto n.º 6.437, de 27 de março do ano seguinte. (13)

12 — Precisamente tres anos depois, a 5 de janeiro de 1907, foram criados, pelo famoso decreto n.º 1.637, os "Sindicatos Profissionáis" e as "Sociedades Cooperativas"; á falta de preparação para o espirito associativo do operariado brasileiro, nossa primeira lei de sindicalismo profissional não produziu frutos apreciáveis, de inicio. Trinta anos depois, no entretanto, cooperativas e sindicatos passaram a ter remarcada atuação no panorama sócio-econômico do nosso país.

O dec. n.º 6.437, de 27 de março de 1907 regulamentou o pagamento de salarios ao trabalhador rural.

A 20 de junho de 1907, por decreto n.º 6.532, firmado pelo então presidente Afonso Pena, foi regulamentado o decreto sindicalista de 1903; pelo decreto n.º 6.562, de 16 de julho do mesmo ano, foi aprovado o regulamento para a inspeção dos teatros e outras casas de diversões publicas no Distrito Federal, com dispositivos cuidando expressamente da duração do trabalho e garantias dos artistas e empregados (14)

13 — Em 1908, a lei n.º 2.024 (Falencias), ao estabelecer a classificação dos credores, concedeu privilegio aos "prepostos ou empregados e domesticos do falido pelos salarios vencidos no ano anterior á declaração da falencia, embora não tenham re- (art. 91, III); aos "operarios a serviço do falido pelos salarios vencidos nos dous meses anteriores á declaração da falencia" (art. 91, IV) e á "equipagem, pelas soldadas e salarios não prescritos, nos termos do artigo 449, n.º 4, do Codigo Comercial" (art. 91, V).

A 18 de janeiro de 1911, por decreto n.º 2.407, foram concedidos diversos favores ás associações que se propuzessem a construir casas, para habitação de operarios.

O sr. Deodato Maia, a 6 de julho de 1911, requereu ao Instituto dos Advogados Brasileiros, no Rio, que o sodalício representásse ao Governo da Republica, no sentido de ser tornado lei um projéto de sua autoria, referente á regulamentação do tra-

balho dos menores e das mulheres, na industria e no comercio, sendo, ainda, criado o "Departamento Geral do Trabalho".

Foi nomeada uma comissão especial, composta dos juristas Taciano Basilio e Astolfo Rezende e o proprio autor da indicação, sr. Deodato Maia, a qual emitiu parecer, tendo o ultimo assinado com restrições (15). Ignoramos o que se tenha dado posteriormente e, por isso, seria interessante que o sr. Deodato Maia — que tão bons serviços ainda continua prestando á Legislação Brasileira do Trabalho, pois ainda este ano, assinou a exposição de motivos da Comissão elaboradora do projéto de organização da Justiça do Trabalho — recordásse *"ad perpetuam rei memoriam"*, de publico, as causas de não haver sido, então, convertido em lei o seu tão avançado projeto.

No mesmo ano, — o decreto n.º 9.081, de 3 de novembro, deu novo regulamento ao serviço de povoamento e o decreto n.º 9.214, de 15 de dezembro, aprovou o regulamento do serviço de proteção aos indios e localização dos trabalhadores nacionáis.

*

Embóra de amplitude unicamente municipal, uma lei existe que não póde ser esquecida, quando se tenta levantar o inventário do espólio que havia no Brasil antes de 1930, referentemente á legislação social-trabalhista: é a Lei municipal n.º 1.350, sancionada a 31 de outubro de 1911 pelo então prefeito marechal Bento Ribeiro e para ter execução no Distrito Federal. Foi, essa, a primeira lei que estabeleceu, no Brasil, o horario de trabalho, no comercio, facultando aos estabelecimentos dessa natureza funcionarem, diáriamente, num limite de 12 horas.

Resultado de uma campanha de tres

anos da União dos Empregados no Comercio do Rio de Janeiro, tal lei possibilitou o surto de outras, em todos os Estados, principalmente nas capitais e cidades importantes.

No ano de 1912 os deputados Rogerio de Miranda e Figueiredo Rocha ofereceram a seus pares um projeto de lei — considerado "anarquista" (Adaucto Fernandes, pag. 160) — estabelecendo 8 horas diárias de trabalho para o operariado e pagamento de uma diária, correspondente a dois terços do salario, ao trabalhador incapacitado totalmente no trabalho.

14 — As atenções dos juristas patricios, áquela época, estavam, de todo, voltadas para a morosa, tardígrada elaboração do *Codigo Civil*, afinal concuida, sendo ele decretado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo presidente Wencesláu Braz a 1.º de janeiro de 1916 ,por força da lei n.º 3.071. Embora — merecidamente — cognominado de "codigo dos ricos", comtudo, o capitulo da locação de serviços (arts. 1.216/1.236) importa em relativo avanço no terreno das relações economicas entre empregadores e empregados.

O sr. Evaristo de Moráis, em seu trabalho *"Apontamentos de Direito Operário"* — quiçá, cronológicamente, o primeiro livro escrito no Brasil versando a materia, pois que foi impresso em 1905 — dedica um capitulo a "O Direito Operário e o Codigo Civil", onde critíca a orientação retrógrada que presidiu á elaboração do mesmo. (16)

15 — Em 1917, o tribuno sr. Mauricio de Lacerda, então deputado federal, madrugando na America, apresentou á Camara dos Deputados uma indicação, no sentido de ser elaborado um projéto de CODIGO DO TRABALHO e, em 1918, na mes-

ma Camara, por proposta dos srs. Nicanor do Nascimento e Alberto Sarmento, apresentada em sessão de 18 de novembro, verificou-se a creação da "Comissão de Legislação Social", precisamente uma semana após o armisticio que puzéra termo á Conflagração européa.

Algumas semanas antes, já o decreto n.° 3.550, de 16 de outubro de 1918, creára o Departamento Nacional do Trabalho, embora a medida ficasse sem imediata execução.

Anteriormente tambem, o decreto n.° 12.893, de 28 de fevereiro de 1918, legislara já, acerca dos "Patronatos Agricolas".

Quanto á indicação Nicanor do Nascimento, acima vista, foi discutida e votada ás préssas, saíndo vitoriosa, contra a espectativa geral, dado a mentalidade tacânha daquele ramo do poder legislativo. O sr. Evaristo de Moráis justifica o evento como resultante do "sobressalto que, no seio de todas as classes dirigentes, produzira uma especie de *complot* anarquista, rebentado naquela mesma data..." (17). Quanto póde o mêdo!...

E' de ressaltar, no entretanto, nesta sintética cronologia elaborada *"à vol d'oiseau"* o papel relevantíssimo que, antes de 1930, desempenhou a "Comissão de Legislação Social".

16 — Um ano após, em 1919, a lei n.° 3.742, de 15 de janeiro, tratou dos Acidentes do Trabalho, sendo regulamentada pelo decreto n.° 13.498, de 12 de março do mesmo ano. Foi, em verdade, a primeira lei social-trabalhista EFETIVAMENTE CUMPRIDA, si bem que só nos grandes centros, de vez que todas as demáis, salvante casos esporádicos de bôa vontade patronal, não passaram de letra morta, existindo, apenas... no papel.

O decreto n.° 13.706, de 25 de Julho de 1919, organisou, sob novos moldes, os Patronátos Agricolas.

Em 1920, o decreto n.° 4.057, de 14 de janeiro, extinguiu as classes de despachantes geráis e caixeiros despachantes.

17 — Em 1921, a 20 de maio, pelo decreto n.° 14.813, o governo federal estabeleceu favores para a construção de casas populares, aprovando o regulamento para execução dos decretos legislativos n°s. 2.407, de 18 de janeiro de 1911 e n.° 4.209, de 11 de dezembro de 1920; os vinte e nove artigos dessa lei estão vigorando até hoje e as carteiras prediáis dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, a miúde, consultam e aplicam dispositivos seus.

18 — O ano de 1923, sob o ângulo social-trabalhista, iniciou-se com a benéfica instituição de uma Caixa de Aposentadoria e Pensões para os empregados em emprêsas de estrada de ferro (dec. n.° 4.682, de 23/1/1923); a iniciativa partira de um deputado paulista á Camara dos Deputados, o sr. Elói Chaves, razão pela qual, por muito tempo, a lei foi conhecida por esse nome.

Tão acertado andara o legislador, instituindo tal Caixa, que, em seguida, os preceitos da nova lei foram tornado extensivos a outras classes, resultando a existencia, hoje em dia, de importantes organisações "para-estatáis" de previdencia e assistencia social, como as Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões.

Nesse mesmo ano, o decreto n.° 16.027, de 30 de abril, criou o "Conselho Nacional do Trabalho", que tão assinalado papel desempenhou, e ainda desempenha, na exegésse dos textos de lei obscuros, na fiscalisação e contrôle dos serviços de previdencia e assistencia, etc.

Por derradeiro, a 30 de Junho, foi pro-

mulgado o decreto n.º 16.107, cuidando da locação de serviços domesticos, para vigorar exclusivamente no Distrito Federal.

*
* *

Em 8 de outubro de 1923, a Comissão de Legislação Social da Camara dos Deputados — então constituida dos congressistas José Lobo, presidente; Andrade Bezerra, relator; L. Corrêa de Brito, Plinio Marques e Augusto de Lima, — apresentou áquele ramo do poder legislativo um projéto, sob n.º 625, versando sobre a duração do trabalho, o descanso semanal e as férias, o trabalho dos menores e das mulheres, as caixas profissionáis de pensões, disposições especiáis para o trabalho comercial, higiene e segurança do trabalho, a inspeção ao mesmo, conselhos de conciliação e disposições geráis. (18)

O projéto n.º 625-1923, era, sem duvida, o embrião de um Codigo obreiro: por isso mesmo, em 1925, o projéto, quando veio a plenário para a discussão, trouxe o rótulo de *"CODIGO DO TRABALHO"*. Em plenário, foi vivamente combatido, destacando-se os ataques da pesada cláva do sr. Afranio Peixoto, tendo, porém propugnadores que o defenderam brilhantemente, destacando-se a atuação do deputado sergipano, sr. Carvalho Neto, que, encerrado o prélio, deu a lume seus orientados discursos. (19)

O *"CODIGO DO TRABALHO"* em referencia, jámais logrou sanção: era, então (como até ainda ha pouco o era tambem), mui cêdo para obra de tal envergadura, em nosso país, olvidados os membros da Comissão de Legislação Social da Camara dos Deputados que "para legislar, é pre-

ciso que a conciência social esteja em relação com a ordem juridica. (20)

Ainda em 1923, o regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica, aprovado pelo decreto n.º 16.300, de 31 de dezembro, fixou para inicio da utilização economica dos menores, o mínimo de 12 anos de idade.

*
* *

A lei n.º 4.793, de 7 de janeiro de 1924, permitia ao ferroviário aposentar-se com ordenado por inteiro, sem limitação de "quantum", dês que contasse mais de 35 anos de serviço na mesma estrada de ferro: "de um ano para outro, o gravame das aposentadorias quasi se multiplicou por mais de sete, dobrando em seguida, sempre crescente" — dí-lo o sr. Afranio Peixoto (21). Alarmado, o poder publico, pressurósamente e sem tardança, revogou os dispositivos, pois as sangrías resultantes do pagamento de umas poucas aposentadorias rendosas estavam ameaçando a estabilidade financeira de algumas Caixas.

19 — O decreto n.º 17.096, de 28 de outubro de 1925, estabelecendo novo regulamento para as Capitanias de Portos, incorporou em seu contexto disposições diversas, versando sobre trabalho maritimo.

Qual presente natalino ao trabalhador brasileiro, o governo da Republica, pela lei n.º 4.982, de 24 de dezembro de 1925, instituiu férias aos empregados e operários. Paradoxalmente, ao invés de estreitar mais os laços de mútua estima e solidariedade entre empregados e empregadores, a "lei de férias" serviu para acirrar as desconfianças existentes entre uma e outra classe, principalmente em virtude de não es-

tar, nenhuma delas, preparada para acompanhar as transformações que se operavam, assim como em razão da insidiosa propaganda comunista, desenvolvida com mais afinco a partir de 1922, quando foi fundado o P. C. do Brasil.

Por fim, a Lei n.º 4.984, do Dia de São Silvestre (31-XII-1925) nos artigos 18 § 10, e 40, abordou assunto atinente á sindicalização, sendo que táis dispositivos (A. J. Louzada, *opus cit.*, pag. V) foram regulamentados, na parte fiscalisadora, pelo dec. n.º 17.339, de 2 de junho de 1926.

20 — Procedendo-se á reforma constitucional da carta de 24 de fevereiro de 1891, a nova lei magna, datada de 7 de setembro de 1926, conferiu, expressamente (art. 34, n.º 28) ao Congresso Nacional a atribuição de legislar sobre o trabalho: O constituinte brasileiro de 1926 não poderia mais fugir aos imperativos alarmantes do após-guerra.

No entretanto, sem atentar para este aspéto, o provecto tratadista sr. Adaucto Fernandes, no seu alentado estudo *"Direito Industrial Brasileiro"*, a proposito da reforma constitucional Arthur Bernardes que encaixou tal atribuição, entre as que já possuia o Poder Legislativo — escreve, espantado: "A nossa reforma constitucional de 1925-1926, conferiu ao Congresso Nacional, expressamente, a atribuição de legislar sobre o trabalho. E' incrivel! Tem-se até a impressão que outro poder, além do Congresso pudesse faze-lo". [22]

A emenda em questão foi de autoria do deputado pelo Sergipe, Sr. Carvalho Neto.

*
* *

O decreto n.º 17.496, de 30 de outubro de 1926, aprovou o regulamento para a

concessão de férias a empregados e operários.

O decreto legislativo n.º 5.056, de 6 de novembro do mesmo ano, criou o Juizo Privativo de Acidentes do Trabalho, ao modificar a organização judiciária do Distrito Federal.

A 1.º de dezembro, o decreto n.º 5.083, promulgou o *"Codigo de Menores"*, onde existe um capitulo — o sexto — sugestivamente intitulado "do trabalho dos menores", sendo digno de atenção o art. 108.

A 20 do mesmo mês e ano, o decreto n.º 5.109 estendeu a outras emprêsas o mesmo regíme da, chamada, "lei dos ferroviários" (dec. n.º 4.682), em vigôr desde 1923.

21 — Estamos agora em 1927. Esboçando-se intensas agitações operárias, insufladas por agentes provocadores e fomentadas por tecnicos estrangeiros, o legislativo — despertando de seu letárgo e das querélas de campanário — com o decreto n.º 5.211, de 12 de agôsto, armou o governo de atribuições para ordenar o fechamento, por tempo determinado ,de agremiações, sindicatos, etc., que incidissem na prática de crimes contra a Constituição, a fórma de governo da Republica e contra a organização social, quér operassem no exterior, quér no país, vedando-lhes, ainda, a propaganda, etc.

O art. 2 dessa lei foi incorporado á Consolidação das Leis Penáis, subsistindo no atual § 11 do art. 108 da mesma.

*
* *

Por força do decreto n.º 17.940, de 11 de outubro do mesmo ano, foi aprovado o regulamento das Caixas de aposentado-

23 — Nos anos de 1929 e 1930, dado circustancias várias, nada se fez em beneficio da situação do trabalhador nacional, — salvo haver a nova Lei de Falencias (Dec. n.º 5.746, de 9 de dezembro de 1920), revigorando um dispositivo de lei anterior e introduzindo modalidade nova — considerado: 1) privilegiado sobre todo o ativo da falencia, com outros bens, "os creditos dos OPERARIOS, pelos salarios vencidos nos dous meses anteriores á declaração da falencia e os creditos de equipagem pelas soldados e salários não prescritos, nos termos do art. 449, n.º 4, do Codigo Comercial" (art. 91, letras "e" e "f") e 2) encargo da massa falida, a serem pagas preferencialmente sobre todos os credores, com outras cousas, "as indenisações por acidentes do trabalho, quando continúa o negocio do falido e, neste periodo, se verificarem" (art. 128, letra "e") — disposição nova e inexistente nas leis falimentares anteriores — pela razão simplicissima de, á epoca de elaboração dessas leis, ainda não existir no Brasil uma lei sobre infortunios do trabalho.

Até que, a 3 de outubro, irrompeu a grande revolução, que pôs por terra o governo do sr. Washington Luís, sendo instituido um Governo Provisorio. (Dec. 19.398, de 11 de novembro de 1930), que gisou novos e luminosos rumos para o Brasil, tendo, logo, creado um novo Ministerio — o do Trabalho, Industria e Comercio (Dec. n.º 19.433, de 26 de novembro de 1930, *in* "D. O." de 2-XII-1930, pg. 21.604)

Já é historia contemporânea, fugindo pois, ao âmbito desta *tentativa* de ensáio cronológico.

Conclusão

24 — Não foi tão insignificante assim, é bom de ver, o labor de nossos legisladores, no âmbito trabalhista, anteriormente a 1930; o que então, se verificava, era uma reacionária má vontade, no tocante ao cumprimento, por parte dos empregadores, das leis e dispositivos, quasi tudo não passando, pois, e em resumo, nada mais e nada menos (já o dissemos atraz), do que irremissivel "letra morta". [23]

De toda essa seára, — a teôr do conceito moderno, — poderão, destacadamente, ser consideradas como "sociáis-trabalhistas" as leis de Acidentes do Trabalho, das Caixas de Aposentadoria e Pensões e a de Férias.

25 — Tendo tomado parte na Conflagração Européa ao lado dos aliados, o Brasil tambem participou da Conferencia da Paz, sendo, pois, um dos signatários do Tratado de Versalhes, firmado em 28 de junho de 1919.

Comprometeu-se, assim, a pôr em execução os principios emanados da Parte XIII desse tratado, verdadeira *"Carta Internacional do Trabalho"*.

Por outro lado, nosso país esteve representado, tambem, em varias Conferencias Internacionáis do Trabalho, tendo votado e assinado um bom numero de projétos de convenções. [24]

No entretanto, dado a efervescência da luta politica interna, nada se fez de positivo até á creação do Ministerio do Trabalho.

26 — O que caracterisa, indelevel e singularmente, a Legislação posterior a 1930, nesse terreno, com um cristianíssimo sentido social e humano, é a circunstância de seu absoluto cumprimento — sem rea-

ria e pensões dos Portuários, e o decreto n.º 17.941, de igual data, trata de identica materia, porém no tocante aos Ferroviários.

O decreto n.º 17.943, do dia seguinte (12-10-1927), codifica as leis de assistencia e proteção aos menores e a lei n.º 5.407, de 31 de dezembro, no seu art. 9, autorisa a reforma do Conselho Nacional do Trabalho, feita nos primeiros dias do ano seguinte.

22 — A atividade do ano de 1928, sob o aspéto da materia que é assunto desta cronología, resumiu-se ao seguinte: decreto n.º 18.074, de 19 de janeiro, dando novo regulamento ao Conselho Nacional do Trabalho; lei n.º 5.485, de 30 de junho, criando uma Caixa de aposentadoria e pensões para os empregados em serviços radiotelegráficos e telefônicos; decreto n.º 5.492, de 16 de julho (tambem conhecido por "lei Getulio Vargas", pois foi obra do atual Chefe da nação), cuidando da locação dos serviços teatráis e, por ultimo, decreto n.º 18.527, de 10 de dezembro, procedendo á regulamentação da materia.

*
* *

Vimos atraz (n.º 4 deste ensáio) que o Codigo Comercial concedeu favores aos caixeiros e prepostos, uma vez que possuissem titulos de nomeação, passados pelo preponente (empregador como se diz atualmente) e inscrito no Tribunal do Comercio, hoje Junta Comercial.

Assim, esquivando-se os patrões a fornecerem nomeação por escrito aos seus empregados, não poderiam esses — não só cumprir a lei, como, principalmente, usufruir as pequenas vantagens inculcadas.

Fortes campanhas, em diversas épocas, promoveram os comerciarios, no Rio, contra o dispositivo do art. 74 do Codigo de 1850, considerado "deshumano e insolente"; até que o assunto teve ressonância na Camara dos Deputados, havendo o parlamentar Sá Filho produzido um projéto (n.º 147/1928) estabelecendo que os favores do Codigo passariam a ser gosadas, independentemente da obtenção da reacionária nomeação por escrito.

Vingando a proposição, foi convertída em lei — com grande júbilo para a classe dos empregados no comercio — em data de 13 de novembro de 1928, tomando o n.º 5.571 e modificando a parte final do aludido artigo.

Tambem em 1928, os deputados Agamemnon Magalhães e Pacheco de Oliveira submeteram á consideração de seus pares um projéto — que tomou o n.º 259-A — instituindo em cada Estado uma caixa de pensões e aposentadorias para os empregados no comercio, visando subvenciona-los em casos de invalidez, velhice, morte e desamparo da familia; as caixas seriam sediadas nas capitais dos Estados e seus fundos constituidos por contribuições: de 3 % sobre o salario e mensalmente descontada dos empregados; 3 % pagavel pelos patrões e 5 % fornecidos pelo Governo Federal.

Com parecer favoravel da Comissão de Legislação Social, tendo sido relator o deputado gaúcho Carlos Penefiel, foi impugnado o projeto pela Comissão de Finanças, com votos vencidos dos srs. José Bonifacio de Andrade e Tavares Cavalcanti ("D. O.", 26-XI-1929).

O projeto n.º 259-A/1928, sem duvida, foi o ponto de partida para o atual Instituto dos Comerciarios.

cionarismos, nem carrancismos, mas conscientemente — por parte da quasi totalidade dos empregadores e demáis interessados, sendo, pois, integralmente respeitada a dignidade do trabalho humano.

---

(1) *in DARIO DE BITTENCOURT, "Bases para o Codigo de Trabalho do Brasil", Pôrto Alegre, 1933, Livraria Americana, J. O. Rentszsch & Cia., 304 pags.; pag. 27.*

(2) *"Ordenações e leis do reino de Portugal, recopiladas per mandado del-rei D. Filipe, o Primeiro"; 12.ª edição, segundo a 9.ª, de Coimbra, 1824; tomo III, Coimbra, na Imprensa da Universidade, 1851; pags.* 44/52.

(3) *WALDYR NIEMEYER, "Curso de Legislação Brasileira do Trabalho", 1.ª edição, Rio, 1936, A. Coelho Branco F.º (editor), rua da Quitanda n.º 9, 224 pags.; pag. 53.*

(4) *MARIO GUIMARÃES DE SOUZA, "Objéto e limites da Justiça do Trabalho" (tése), Recife, 1937, 148 pags.; Of. gráficas da Emprêsa do Jornal do Comercio S./A.; pag. 22.*

(5) *CAVALCANTI DE CARVALHO, "Sentido da Legislação Social", in "Revista do Trabalho", ano de 1937, pag. 25.*

(6) *"Boletim do Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio", ano III, n.º 28, dezembro de 1936, pags. 25 e seguintes.*

(7) *W NIEMEYER*, opus cit., *pags.* 93/101, *nota.*

(8) *"A abolição foi, em amplo sentido, a nossa primeira lei social... Mas, em verdade, ela não modificou, essencialmente, a organização econômica e social da maior parte do Brasil. A liberdade para a formidavel massa de escravos, inápta a qualquer trabalho oriundo da própria iniciativa e peiada pelos invenciveis óbices da velha economia latifundiária, era mais uma conquista teórica da lei do que uma vantagem de facto. Pelo contrário: em muitas regiões mais pobres do Brasil pioraram sensivelmente as condições do trabalhador do campo..."*

(JOSÉ-MARIA BELO, "A organisação

do trabalho no Brasil", in "Revista de Economia e Estatistica", ano 3, n.º 2, abril de 1938, pags. 142/143).

(9) *CARLOS DE CARVALHO, "Nova Consolidação", art. 1.251; CARVALHO NETO, "Legislação do Trabalho", pag. 329; DEODATO MAIA, "Regulamentação do Trabalho", vol. I da "Biblioteca Sociologica Brasileira", Rio, 1912, Livraria Editora Jacinto Silva, 86 pags.; pag. 77.*

(10) *FRANCISCO ALEXANDRE, "Estudos de Legislação Social", 186 pags., sem data e sem indicação da casa editora; pag. 105; DEODATO MAIA, discurso pronunciado na Camara dos Deputados, em 27 de setembro de* 1918, *IN "Documentos Parlamentares. Legislação Social", Rio, 1920.*

(11) *ALFREDO JOÃO LOUZADA (do D.N.T.) — "Legislação Social-Trabalhista", coletânea de decretos, feita por determinação do Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio, 1933; XXIV, 512 pags.; pags. III e IV.*

(12) *Na Argentina: vide Alfredo L. Palacios, "El Nuevo Derecho", 2.ª edición, El Ateneo, Buenos Aires, 1928, 444 pags.; pags. 27/28.*

(12 a) *"Coleção das leis da Republica dos Estados Unidos do Brasil", de* 1893, *partes I e II, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional,* 1894, 848 *pags., Pags.* 45/46.

(13) *ALFREDO JOÃO LOUZADA — Idem, idem, idem; pag. V.*

(14) *ALFREDO JOÃO LOUZADA — Idem, idem; pag. V.*

(15) *DEODATO MAIA, "Regulamentação do Trabalho" — pgs.* 70/82.

(16) *EVARISTO DE MORAIS, "Apontamentos de Direito Operário", Rio, 1905, Imprensa Nacional, 152 pags.; pag. 23.*

(17) *EVARISTO DE MORAIS, "Os acidentes no trabalho e a sua reparação", Rio, 1919, 184 pags.; nota á pag. 78.*

(18) *RUY ALBERTO NUNES DA ROCHA, "Esboço da evolução da Legislação Operária no Brasil", contribuição para a Historia do Direito do Trabalho IN "Legislação do Trabalho", de São Paulo, ano II, vol. II, n.º 15, junho de 1938, pags. 210/214.*

(19) *CARVALHO NETO, "Legislação do Trabalho", polemica e doutrina, 1926,*

edição do Anuário do Brasil, Rio de Janeiro, 352 pags.

(20) *HYGINO DE MELO, "Da Legislação Social Brasileira", critica ao projéto n.º 633-A, da Comissão Especial de Legislação Social da Camara dos Deputados (folheto), Rio de Janeiro, 1921,* apud *RUY ALBERTO NUNES DA ROCHA,* opus cit.

(21) *AFRANIO PEIXOTO, "Novos rumos da Medicina Legal" (Vol. I da Biblioteca de Cultura Cientifica), Editora Guanabara; Waissman, Koogan, Ltda.; rua dos Ourives 59; Rio; 226 pgs; pgs. 210/211.*

(22) *ADAUCTO FERNANDES, "Direito Industrial Brasileiro", n.º 7 da Biblioteca Juridico-Universitaria; A. Coelho Branco F.º (editor), Rua Quitanda, 9; Rio de Janeiro, 1938, 410 pags.; pag. 168.*

(23) *FERNANDO CALLAGE: "...as nossas leis sociais... tinham até então um caráter méramente teórico, visto como não eram executadas..." ("O Problema Social Brasileiro", IN "Correio do Povo", Pôrto Alegre, 23 de setembro de 1938).*

Prof. FRANCISCO RODOLFO SIMCH: "...No Brasil existiu desde 1890 uma bôa legislação sôbre o trabalho mas infelizmente, esta como tantas outras, NUNCA FOI POSTA EM VIGOR, sendo até desconhecida da generalidade de nossos considadãos".

("Programa de Economia Social", 3.ª edição, Livraria do Globo, Pôrto Alegre, 1934, pag. 325, n.º 748).

(24) *"...O pouco que possuimos, em materia de legislação social, não é aplicado ou só o é em parte mínima, esporadicamente, a-pesar-dos compromissos que assumimos, a respeito, como sinatários do Tratado de Versailles, e das responsabilidades que nos advêm da nossa posição de membros do "Bureau International do Trabalho", cujas convenções e conclusões não observamos". ("A plataforma de Aliança Liberal", lida na Esplanada do Castelo, em 2 de Janeiro de 1930; IN GETULIO VARGAS, "A Nova Politica do Brasil", vol I: Da Aliança Liberal ás realisações do 1.º ano de Governo — 1930/1931 — Livraria José Olympio Editora, Rua do Ouvidor, 110, Rio; pag. 27).*

INDICE

BRASIL COLONIA 4

BRASIL IMPÉRIO 5

BRASIL REPÚBLICA 9

CONCLUSÃO 27